

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1504/87 - Apenso PROC. DREL N° 2604/87

INTERESSADA: Valéria Yamazato Tsufa

ASSUNTO: Autorização especial para matrícula sem idade legal na primeira etapa do Ciclo Básico e convalidação de atos escolares.

REIATOR: Cons° Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE N° 1688/87

APROVADO EM 18/11/87

CONSELHO PLENO

### **1-HISTÓRICO:**

A direção da EEPG "Dr. Cesário Pastos", DE de Santos-DRE do Litoral - Santos encaminhou através da Sra. Delegada de Ensino, ao Conselho Estadual de Educação ofício datado de 13-4-87, requerendo convalidação de atos escolares e regularização de vida escolar da aluna Valéria Yamazato Tsufa, nascida aos 26-6-79.

As situações a serem apreciadas pelo Colegiado referem-se às seguintes irregularidades:

aluna que freqüentou a 1ª etapa do Ciclo Básico, em 1985, como "ouvinte" e com idade inferior a 6 anos, sem atendimento ao disposto na Deliberação CEE n° 13/84.

Em conseqüência, deverá ter homologada a matrícula em 1987, na 3ª série do 1º Grau, ambas cursadas na escola peticionária.

As autoridades de ensino que opinaram nos autos foram favoráveis à solicitação de convalidação de matrícula e atos escolares praticados pela aluna, considerando - que este freqüentou dois anos do Ciclo Básico, ainda que apenas um tenha tido matrícula regular e que apresentou um bom rendimento escolar.

### **2-APRECIÇÃO:**

Valéria Yamazato Tsufa, ao iniciar seus estudos no Ciclo Básico, em 1985, contava com canos de 6 anos de idade. A Escola, irregularmente, permitiu que se estabelecesse a figura do aluno "ouvinte" e não tocou as providências cabíveis de acordo com o pressuposto na Deliberação CEE N° 13/84.

Em 1986, a aluna em tela foi matriculada na 2ª etapa do Ciclo Básico, tendo em vista os resultados finais obtidos

na avaliação do rendimento escolar.

Em 1987, o interessada está cursando a 3ª série do 1º grau.

É de se notar que no presente caso, além de Valéria Yamazato Tsufa frequentar a 1ª etapa do Ciclo Básico, na condição de aluna "ouvinte" em, 1985, com renos de 6 anos de idade, (sem matrícula), não foram tomadas providências de ordem formal.

A situação de matrícula condicional inexistente, segundo os termos do Parecer CEE n° 399/76, do Nobre Cons° Hilário Torloni: ... item b "ao mesmo tempo que veda, logo no artigo 1º, a matrícula condicional em qualquer série do 1º e 2º graus; abre no artigo 2º, a possibilidade de aceitar como ouvinte, o aluno que ainda não tenha em mãos a documentação legal para a formalização da matrícula. O ouvinte participaria de todas as atividades escolares, mas teria sua Matrícula anulada, se não apresentasse a necessária documentação até o término do período letivo. Entretanto, não seria aceito aluno ouvinte na 1ª série de cada grau". (grifos nossos), portanto, na verdade, os atos escolares praticados pela mesma carecem de validade uma vez que não foi matriculada, embora tenha frequentado a 1ª série do Ciclo Básico.

É de se considerar também, que no caso em tela, o próprio Decreto n° 21.833/83 instituiu o Ciclo Básico já garante a flexibilidade de atendimento às crianças segundo seu ritmo de aprendizagem, ao preceituar que:

"... as séries iniciais do ensino do 1º grau nas escolas estaduais devem levar em conta o aspecto de continuidade do processo educativo e respeitar as características individuais do aluno;... a necessidade de se permitir maior flexibilidade na organização curricular e avaliação do desempenho de cada aluno individualmente, na fase de alfabetização".

Esse posicionamento é reafirmado na Resolução SE n° 13/84 que ao regularmentar o Ciclo Básico, determinou:

"Artigo 2º - São finalidades do Ciclo Básico: I - assegurar ao aluno o tempo necessário para superar as etapas de alfabetização, segundo seu ritmo de aprendizagem e suas características sócio-culturais;

II - .....

PROCESSO CEE N# /1504/87 - PARECER CEE 17- ..gg^ ,

III- garantir às normas escolares a flexibilidade necessária para a organização do currículo, no que tange ao agrupamento de alunos, método e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

Segundo consta ' d»e autos a aluna venceu as etapas do Ciclo Básico, cursando nos anos de 1985 e 1986 -os dois anos.

No entanto, observa-se que a irregularidade, na verdade, se prende ao fato de a escola ter permitido que se estabelecesse a figura do aluno "ouvinte", não atendendo aos pressupostos da Deliberação CEE 13/84, que dispõe sobre matrícula inicial na 1ª série do 1º grau assim determinando:

"Artigo 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola, que pretende efetuar a matrícula comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15(quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino."

É de se observar que, pela Deliberação CEE nº 18/86, a unidade escolar está autorizada a resolver casos de ausência de série, contudo, no presente caso, persiste a irregularidade pelo não cumprimento da mencionada Deliberação CEE 13/84.

Lembramos também que situação semelhante à da aluna Valéria foi discutida no Processo CEE nº 475/76 de Elisângela Grava, dando origem ao Parecer CEE Nº 340/87, sendo favorável a interessada, pelo fato de a mesma ter cursado os dois (2) anos do Ciclo Básico.

O caso guarda certa semelhança com o processo CEE nº 1505/87 quanto ao caráter de imposição de decisão ao Conselho Estadual de Educação devido a uma tramitação lenta imposta por

uma burocracia injustificada.

Com relação ao mérito, reveste-se de características distintas. Não se apelou ao caráter de excepcionalidade do aluno. Simplesmente, o Diretor da EEPG "Dr. Cesário Bastos" resolveu pela matrícula de Valéria Yamazato Tsufa, em 1985, sem que a mesma tivesse idade legal e em 1986, matriculou-a regularmente no Ciclo Básico. Considerando que a aluna freqüentou dois anos de Ciclo Básico, ainda que em caráter irregular (algo como aluno ouvinte), matriculou-a, em 1987, na 3ª série, sem idade legal. Mais uma vez, trata-se de fato consumado e seria extremamente negativo para a vida da aluna obrigá-la a repetir a 3ª série. Nada mais resta ao Conselho que a convalidação, com todos os riscos que isso pode representar para um indivíduo que se vê "acelerado" na sua maturação global.

### **3 -CONCLUSÃO:**

Convalida-se a matrícula de Valéria Yamazato Tsufa, na 3ª série do 1º grau, da EEPG "Dr. Cesário Bastos" em 1987.

São Paulo, 21 de outubro de 1987

a) Consº. Ubiratan D'Ambrósio  
Relator

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente